



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

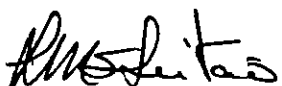
Processo nº. : 10680.001153/00-71
Recurso nº. : 134.029
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO PEREIRA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.827

IRPF – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – Não logrando o contribuinte comprovar o recolhimento indevido do imposto de renda, não há que se falar em restituição do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO RIBEIRO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001153/00-71
Acórdão nº. : 104-19.827
Recurso nº. : 134.029
Recorrente : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO PEREIRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado apresenta à fls. 14, Pedido de Restituição, face á cobrança indevida do IR sobre restituição dos recolhimentos das contribuições mensais ao INSS no período de 03/02/90 a 31/10/94.

A DRF em Belo Horizonte/MG indefere o pedido de restituição (fls. 30/31), sob as seguintes argumentações:

a) o comprovante de rendimentos de fls. 03 refere-se a rendimentos tributáveis, recebidos em dezembro de 1994, com a respectiva retenção do imposto de renda na fonte, sob o código 0561, conforme tela da DIRF de fls. 27, ou seja, não há que se falar em isenção do imposto;

b) a alegação de fls. 10 não procede, pois segundo a legislação do imposto de renda, por ocasião do recebimento dos rendimentos mensais do trabalho, já existem as parcelas dedutíveis permitidas para cálculo do imposto. O mesmo procedimento ocorre por ocasião da declaração de ajuste anual, como pode-se ver na própria retificadora, no item "deduções";





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001153/00-71
Acórdão nº. : 104-19.827

c) o contribuinte não participou de programa de demissão voluntária na empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, conforme processo da mesma. O documento apresentado pelo contribuinte, à fls. 22, relaciona candidatos ao programa de incentivo à aposentadoria, em 11/01/03, o termo de rescisão contratual de fls. 24 é de 31/10/94, mas a empresa nos informou que o PDV teve vigência apenas em 01/12/94;

d) o direito do contribuinte, caso fosse possível efetuar a reclassificação dos rendimentos, encontra-se decadente, de acordo com o artigo 165, I e artigo 168, I, ambos do CTN, portanto, extinto o direito em 31/10/1999, sendo o pedido protocolado em 04/02/2000.

Inconformado, apresenta o contribuinte, manifestação de inconformidade, (fls. 33 e 48), onde em suma alega que:

a) no período de 03/02/1993 a 31/10/1994, as parcelas destinadas ao pagamento da Previdência Privada não eram passíveis de abatimento na Declaração de Ajuste Anual. Assim, ao preencher a Declaração do exercício de 1995, por erro, informou como rendimento tributável a indenização recebida, tal qual o erro cometido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social (PETROS) no formulário Comprovante de Rendimentos;

b) afirma que participou do PDV instituído pela PETROBRÁS, motivo pelo qual deixou de receber a quantia equivalente a 40% sobre o FGTS;

c) quanto a decadência do direito de pleitear a restituição, alega que da data em que entregou a declaração de IRPF do exercício de 1995, teria até 25/05/2000 para exercer o seu direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001153/00-71
Acórdão nº. : 104-19.827

Informa o contribuinte que de acordo com a fonte pagadora, os valores pagos a título de indenização não compuseram o montante dos rendimentos tributáveis informados no Comprovante de Rendimentos.

Afirma ainda que sofrera retenção do IR sobre as parcelas destinadas ao pagamento de previdência Privada, devolvidas pela PETROS.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG indefere a solicitação sob as seguintes considerações:

a) pleiteia o contribuinte a exclusão da quantia de 5.536,12 UFIR do total de rendimentos tributáveis constantes do documento de fls. 05. Porém, em determinado momento, alega tratar-se de "restituição das contribuições mensais ao INSS, e em outro, referente a pagamento de Previdência Privada (fls. 14, 33 e 48), parcela não tributável por força do art. 3º, inciso V, da Lei nº 9.250/95, observando inclusive se quando do recebimento da indenização, as parcelas descontadas a título de Previdência Oficial não eram passíveis de dedução no ajuste anual, portanto, ocorrendo a bitributação;

b) o inciso V, do art. 4º, e não 3º como mencionado pelo contribuinte, da Lei nº 9.250/95, não se aplica ao exercício em exame, em conformidade com o disposto no art. 144 da Lei nº 5172/66, do CTN;

c) no que tange à Previdência Oficial no ano-calendário de 1994, elas são dedutíveis tanto no cálculo mensal do imposto de renda, quanto no ajuste anual, de acordo com o que dispõe o art. 10 inciso VI, da Lei nº 8383/91. A esse respeito, o contribuinte teve acatado o seu pedido, (fls. 01, 05 e 56);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001153/00-71
Acórdão nº. : 104-19.827

d) da análise da documentação trazida aos autos, verificou-se que o valor de 5.536,12 UFIR não representa desconto de contribuições previdenciárias (oficial/privada), mas refere-se a antecipações de benefícios devidos ao interessado pelo INSS, efetuados pela PETROS, portanto, tributáveis conforme disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 7713/88;

e) quanto ao pedido de devolução de contribuições, (fls. 49/50), cabe esclarecer que a responsabilidade pela devolução de contribuições indevidas é da fonte pagadora que as descontou, e ainda, se houve devolução a efetuar, (fls. 06), isso se deu no ano-calendário de 1995, período distinto ao da lide em tela;

f) afirma ainda, o contribuinte, que declarou indenizações como se fossem rendimentos tributáveis, (fls. 48). Embora os documentos trazidos aos autos não corroborem sua assertiva, esclareça-se que ter natureza de indenização por si só, não afasta a tributação. O campo de incidência do imposto abrange as indenizações. Tanto é verdade que a Lei 7713/88, no seu artigo 6º, isenta algumas delas, quais sejam, as indenizações previstas nos arts. 477 a 499 da CLT, pagas até o valor garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho. Ora, se há necessidade da referida exclusão do crédito tributário (art. 175, do CTN), é porque os valores auferidos a título de indenização estão incluídos no campo de incidência. Ademais, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 7713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos.

Cientificado em 21 de novembro de 2002, apresenta o contribuinte em 17 de dezembro de 2002, recurso tempestivo a este Conselho, onde em síntese apresenta os mesmo argumentos declinados no recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001153/00-71
Acórdão nº. : 104-19.827

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relato, trata-se de Recurso Voluntário formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, que indeferiu pedido de restituição.

Segundo se colhe dos documentos de fls. 10 e 14, a alegação do recorrente para pleitear a restituição reside no fato de haver-lhe sido cobrado imposto de renda sobre importâncias recebidas a título de restituição de valores cobrados indevidamente em favor da Previdência no período de 03/02/90 a 31/10/94.

É indiscutível que as contribuições à Previdência Social, no ano calendário de 1994 eram dedutíveis tanto no cálculo mensal do imposto de renda, como no ajuste anual, por força do disposto no art. 10, inciso IV da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, sendo certo que o recorrente em sua declaração de ajuste anual, efetuou a dedução da referida contribuição.

Ressalte-se que os documentos carreados aos autos pelo recorrente não o socorrem em nada, mesmo porque, analisando o de fls. 35, constatamos que aquele valor de 5.536,12 UFIR não representa desconto de contribuição previdenciária, mas sim, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001153/00-71
Acórdão nº. : 104-19.827

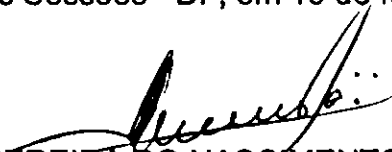
antecipação de benefícios devidos ao recorrente pelo INSS, feita pela Petros, em virtude de convênio existente, os quais são tributáveis por força do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988.

Não resta a menor dúvida no sentido de que, se as contribuições previdenciárias foram descontadas indevidamente do contribuinte, da mesma forma, foram elas abatidas indevidamente por ele ao calcular seu imposto de renda, de sorte que, ao receber a restituição daquele valor, deve oferece-lo a tributação.

Assim, entendo que a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO